



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0011946-32.2013.815.2002)

RELATOR : Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior

APELANTE : Jonas da Silva Bandeira

ADVOGADO : Alice Alves Costa Aranha

APELADO : Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo majorado. Corrupção de menores Materialidade e autoria delitivas. Conjunto probatório robusto e coeso. Condenação mantida. Dosimetria. Critérios observados. Apelo desprovido.

*–A condenação pelo delito de roubo majorado e corrupção de menores, deve ser mantida diante da comprovação da materialidade e autoria delitivas;*

*–Inviável o afastamento da majorante do emprego de arma, uma vez que ficou sobejamente demonstrado nos autos, os elementos caracterizadores.*

*–Tendo sido plenamente observado o sistema trifásico de aplicação da pena, inadmissível falar em exacerbação da reprimenda.*

*– Impõe-se a detração da pena do apelante, conforme previsto no §2º do art. 387 do CPP, e por ter resultado em pena inferior a oito anos, justifica-se a imposição do regime inicial no semiaberto.*

*– Apelação desprovida e regime de cumprimento de pena alterado de ofício.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar à apelação e de ofício alterar o regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do voto do Relator e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-

Geral de Justiça.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Jonas da Silva Bandeira**, que tem por escopo impugnar à sentença de fs. 98/114, prolatada pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que, acolhendo a pretensão Ministerial, condenou o denunciado, ora recorrente, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I e II (Roubo Majorado), do Código Penal, e art. 244-b, do ECA (Corrupção de menores) à pena definitiva de 08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial de cumprimento de pena fechado, bem como ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa.

Narra a denúncia que, na madrugada do dia 26 de outubro de 2013, por volta das 01h20min, o acusado foi preso em flagrante delito nas proximidades do Hospital Padre Zé, nesta Capital, após ter praticado na companhia de dois menores, um assalto ao ônibus da linha 600, da empresa transnacional, tendo como vítimas Manoel Patrício de Oliveira e Dyelly Dayanne Ribeiro da Silva.

Acrescenta a inicial, que o acusado entrou no ônibus na companhia dos menores, quando aquele estava parado na integração Varadouro, em seguida, quando o ônibus circulava pela avenida Tancredo Neves, o acusado anunciou o assalto, munido de uma faca peixeira, subtraindo das respectivas vítimas uma câmera fotográfica Samsung, um aparelho celular, bem como uma bolsa contendo pertences pessoais.

Aduz ainda a peça acusatória, que após a prática delitiva, o acusado e os menores infratores empreenderam fuga, sendo localizados horas depois, no bairro do Padre Zé, e estavam de posse dos objetos subtraídos.(fs.02/04).

Em suas razões, o recorrente aduz que não há provas suficientes para ensejar uma condenação, afirma que deve ser decotada a majorante do emprego de arma, uma vez que apenas os menores é que estavam armados, e, por fim, pede a redução da reprimenda.(fs.150/154)

Contrarrazões às fs. 155/160

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovidimento do recurso. (fs.163/165).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior (Relator).

O recurso deve ser desprovido, e de ofício deve ser alterado o regime inicial de cumprimento de pena, em face da detração efetuada na reprimenda.

### I – DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS

Em que pese o inconformismo da defesa, que sustenta que não ficou demonstrado nos autos que o apelante foi o autor dos delitos narrados na denúncia,

a materialidade e autoria delitivas encontram-se exaustivamente comprovadas para este crime.

Neste sentido, tem-se o auto de prisão em flagrante delito (fs. 06/07), auto de apreensão e apresentação (f. 10), bem como os relatos fornecidos pelas vítimas, que narraram os detalhes do fato delituoso, e ainda da confissão do réu, conforme se verifica da audiência de instrução e julgamento.

“que confirma que se encontrava no local e hora descrita na denúncia; que é verdadeira a acusação, negando apenas a acusação do que pertine a posse de uma faca peixeira, uma vez que esclarece, que no assalto, não estava com a faca; que quando da prática dos fatos, estava acompanhado de dois menores, Rodrigo e Ivan; que praticou os fatos descritos na denúncia por necessidade; que não tem filhos nem é casado; que enquanto os elementos de menor ficaram de faca em punho, o acusado recolhia os pertences dos passageiros; que enquanto Rodrigo, de faca em punho, junto ao motorista tirando o ônibus da rota, Ivan, da faca em punho, retirava o dinheiro do cobrador, qual seja R\$ 150,00; que o interrogado recolheu os celulares dos passageiros e três bolsas; que conhecia os menores há um ano; que na data do fato, o acusado e os menores, saíram com o intuito de praticar assalto; que as facas o facão apreendido pertencia ao empregador de Ivan; que os objetos subtraídos foram devolvidos; que conhece, em parte, as provas contra si produzidas; que não conhece as vítimas, nem as testemunhas ouvidas, nada tendo a declarar; que já há alguns dias, o interrogado vinha conversando com menores sobre a possibilidade de praticar assalto; que esse foi o primeiro assalto que praticou na vida; que nos finais de semana, costuma beber”(fs. 90/91).

De acordo com tais elementos, sobretudo a narrativa prestada pela vítima Adyelle Dayanne Ribeiro da Silva em juízo (fs.85/86), o sentenciado foi devidamente reconhecido como o autor do assalto praticado.

“que os fatos ocorreram conforme narrados na denúncia, ora lida pela Douta Juíza, nesta audiência; que confirma as declarações de f. 07, integralmente; que a declarante subiu no ônibus na integração, junto com um colega seu, tendo a declarante sentado no meio do ônibus e o seu colega, sentou-se ao seu lado; que em dado momento, percebeu um rapaz se levantar e ir se sentar numa cadeira próxima ao motorista, vindo a presenciar ser este um dos integrantes do crime; que a pessoa referida era menor de idade, de nome Rodrigo; que uma duas paradas antes do local onde a declarante iria de

descer, no Padre Zé, o menor que estava na frente, anunciou o assalto; que verificou que o menor Rodrigo estava com uma faca em cima do motorista e obrigou o mesmo a entrar a direita e em seguida novamente a direita e o motorista parou o ônibus, momento em que a declarante vendo que os demais estavam todos armados com faca peixeira que se encontrava na mão de Jonas e do outro elemento; que ao ver o acusado e seus comparsas armados com faca, a declarante se assustou e sentou-se mais na frente; que foi puxado o cordão do cobrador; que dois dos elementos, salvo engano um deles o Jonas, vinham com uma sacola recolhendo os pertences dos passageiros, inclusive todos os celulares; que da declarante os acusados levaram a bolsa, que continha uma câmera fotográfica, Celular, os documentos e certa de R\$ 20,00; que os acusados levaram todo o dinheiro do cobrador; que não sabe informar se levaram alguma coisa do motorista; que um dos acusados ao perceber que um dos passageiros não queria entregar seus objetos, colocou a faca no pescoço deste, não sabendo a declarante o nome; que o Rodrigo de arma em punho, dizia que todos ficassem calados; que depois de roubar sob ameaça todos os pertences, os acusados disseram ao motorista que ficassem na dele tendo os acusados desceram do ônibus em direção ao Treze de Maio; que a declarante ao descer do ônibus e chegar em casa, como conhecia um policial, ligou para este e narrou o fato dizendo que tinha condições de reconhecer os acusados; que passou para o sargento as informações e como o sargento já o conhecia, dirigiu-se a casa de Rodrigo e lá o Rodrigo acompanhou o sargento até a casa do Jonas e de Gordão; que ao chegar na casa de Jonas, este foi chegando, tendo sido interceptado e negado o crime, mas com o depoimento do menor, resolveu confessar o crime, pelo que foi-lhe dado voz de prisão; que a declarante assistiu a prisão do acusado Jonas e seguiu com o denunciado até a delegacia; aue na delegacia, reconheceu o acusado e os demais como sendo os autores do delito: que reconhece o acusado aqui presente. como sendo um dos meliantes que assaltou os passageiros do ônibus, de arma em punha e sob ameaça: oue o acusado oui presente eslava com a faca peixeira na mão e foi ele quem tomou a sua bolsa e seus pertences: que quando viu que acusado estava recolhendo os pertences, tirou a mão de cima de sua bolsa, o acusado passou e pegou o objeto; que não conhecia o acusado anteriormente, nada sabendo informarão seu respeito”

No mesmo sentido é o depoimento da vítima Manuel Patrício de

Oliveira (f.90)

“que os fatos ocorreram conforme narrados na denúncia, ora lida pela Douta juíza, nesta oportunidade; que confirma o

depoimento de fls. 08, integralmente; que quem rendeu o declarante foi o menor Rodrigo, enquanto os outros faziam a coleta dos pertences dos passageiros; que todos os meliantes estavam armados de faca peixeira; que o declarante confirma que os acusados subiram no ônibus na integração e quando chegaram próximo ao colégio de Áudio Comunicação, o menor Rodrigo, com uma faca, rendeu o declarante, motorista do ônibus; que o acusado Jonas e os outros menores, de faca peixeira, faziam a coleta dos pertences dos passageiros do ônibus: que todos os passageiros foram roubados:, que a declarante Dyelle que saiu dessa sala de audiência, foi uma das passageiras que foi roubada pelo acusado e pelos menores; que o acusado Jonas e o outro menor que ficaram atrás, no ônibus, com faca peixeira, ameaçavam os passageiros a todo instante. chegando a rasgar a camisa do cobrador do ônibus: que o acusado e os menores, além de roubar os passageiros. roubou o dinheiro do cobrador do ônibus, tendo os meliantes se evadido e sido presos, em seguida: que não conhecia os acusados; que ouviu dizer que o acusado e os menores eram pessoas que vinham efetuando roubos nos ônibus da capital; que reconhece o acusado aqui presente, como sendo um dos autores dos fatos descritos na denúncia: que Rodrigo, rendeu o declarante para que este, como motorista, não tirasse o ônibus do local; que o lugar onde os meliantes ordenaram que o declarante parasse o ônibus, era ermo, esquisito”

A materialidade e autoria delitivas, portanto, despontam evidentes, impondo-se a manutenção do édito condenatório.

E a jurisprudência pátria é iterativa no sentido de reconhecer a extrema relevância da palavra da vítima nos crimes contra o patrimônio, reputando-a apta a justificar um decreto condenatório.

Assim, o pleito absolutório não pode ser acolhido

Na mesma direção, impossível o afastamento da majorante do emprego de arma, em razão de ter ficado demonstrado na prova oral colhida, que os acusados estavam portando uma faca peixeira durante a empreitada criminosa.

Portanto, a condenação deve ser mantida nos exatos termos da sentença.

## II – DOSIMETRIA

No que tange à dosimetria, pelo que se vê da sentença prolatada, foram cuidadosamente observadas as regras de fixação e cálculo da pena, constantes dos arts. 59 e 68 do CP.

De igual modo, vê-se que a magistrada a quo apreciou com acuidade as circunstâncias que envolveram o fato, fixando a pena-base e, conseqüentemente, a pena definitiva no patamar que entendeu justo para reprimir as condutas perpetradas pelo acusado.

É de se ressaltar que a pena-base foi fixada no mínimo legal, após a incidência de circunstâncias atenuantes.

Em seguida foram observadas corretamente as regras do concurso de crimes, seguindo o comando dos dispositivos do art.69 e art.70 do código penal.

Por tais razões, e não vislumbrando qualquer erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena corporal, suficiente a recomendar a reforma da sentença neste ponto.

Por fim, no que se refere ao regime, em atenção ao disposto no §2º do art. 387 do CPP, deve-se ter em vista que o apelante se encontra submetido à custódia processual desde a sua prisão em flagrante, ocorrida no dia 26/10/2013 (fs. 06/12), o que, até os dias atuais, perfaz um período de aproximadamente 03 (três) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias.

Assim, realizando-se a dedução deste período em face de sua pena, estabelecida em 08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, chega-se a um montante de 05 (cinco) anos, o que, indica a adoção do regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, "b"<sup>1</sup>, do CP.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento à apelação, e de ofício, procedo a detração da pena, com o fim de alterar o regime inicial de cumprimento para o semiaberto.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Bendito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Silvío Ramalho Júnior, relator**, Carlos Martins Beltrão Filho, revisor, e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

---

<sup>1</sup>§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; .

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
Relator